



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.329 - PR (2013/0409544-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
PROCURADOR : FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOSHIKI YAMASHITA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*"

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*"

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: **REsp 1.488.203/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.^a Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "*não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial*" (**REsp 1.468.126/PR**, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.^a Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista), Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.329 - PR (2013/0409544-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR**
PROCURADOR : **FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TOSHIKI YAMASHITA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 47):

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514, DE 2011. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 2011, proíbe o ajuizamento de execuções fiscais de créditos inferiores ao valor de quatro anuidades, impondo a extinção do processo.

Tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em curso.

2. Prescrição. Em face do impedimento para a propositura da execução até que seja atingido o patamar previsto na lei, de quatro anuidades, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional será a partir da constituição do crédito da quarta anuidade, somada às três precedentes.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que: (I) o referido dispositivo legal "*fez uma limitação de valores, é esse o espírito da Lei, a intenção da norma não é limitar a quantidade de anuidades vencidas*" (fl. 52); e (II) não deve ser extinta a execução, no caso, visto que "*o valor do débito total [...] soma o montante de R\$2.239,04 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos)*" (fl. 54), o que supera o valor de 4 (quatro) anuidades conforme exigido na lei.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.329 - PR (2013/0409544-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Tenho como satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, aí se incluindo o do prequestionamento da matéria federal controvertida, razão pela qual conheço do recurso especial.

Conforme se depreende do relatório antes aduzido, o recorrente aponta violação ao art. 8º da Lei nº 12.514/2011, fundando sua irresignação em dois alicerces: (I) a limitação inserta na lei se refere ao **valor** e não ao número de anuidades vencidas; e (II) o montante a ser considerado para a aferição do limite legal é o do valor atualizado da execução, ou seja, com os consectários legais (correção monetária, juros e multa).

O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 encontra-se assim redigido:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O Tribunal **a quo** assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 44/46):

"Consoante o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, para o processamento da execução fiscal, serão considerados os valores referentes a quatro anuidades cobradas, no mínimo, excluindo-se os acréscimos de juros moratórios e multas.

[...]

Na hipótese dos autos, com base na CDA apresentada, verifica-se que a exeqüente pretendia cobrar crédito correspondente a três anuidades.

Desse modo, não restou satisfeita a condição de procedibilidade disposta no dispositivo legal em tela, inviabilizando o prosseguimento da ação."

Tenho que o raciocínio assim desenvolvido pela Corte regional não se sustenta, por isso que a pretensão recursal do Conselho Profissional comporta êxito.

De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao **valor da dívida**, o qual não poderá ser *"inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*. E, como o legislador referiu-se a *"dívidas referentes a anuidades"*, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda a cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do **REsp 1.488.203/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

"[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...]

Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada."

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Na mesma linha de entendimento, veja-se o recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

1. Alegação de afronta a dispositivos e princípios da Constituição Federal apreciada pela instância ordinária com fundamento eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão por esta Corte, sob pena de invadir a competência do STF.

2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).

4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.

5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial.

7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconsiderou os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).

(REsp 1468126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

No caso, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, conforme assinalado no acórdão recorrido, da CDA acostada à fl. 4 extrai-se que o valor originário do débito era de R\$1.218,00, donde se pode concluir que o valor equivalente a 1 (uma) anuidade seria de R\$406,00 (quatrocentos e seis reais), aproximadamente. Assim, o somatório de 4 (quatro) anuidades, como exigido pela lei de regência, equivaleria ao **quantum** aproximado de R\$1.624,00 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais), daí resultando que o valor da dívida executada (R\$2.239,04) supera em muito o montante equivalente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*", inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, em ordem a ensejar o prosseguimento da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409544-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.425.329 / PR

Números Origem: 50569770720124047000 PR-50569770720124047000

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ - CRMV/PR
PROCURADOR : FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOSHIAKI YAMASHITA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.329 - PR (2013/0409544-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

**RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR**

PROCURADOR : FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR E OUTRO(S)

RECORRIDO : TOSHIAKI YAMASHITA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão oriundo da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve sentença que indeferiu a petição inicial, ante a ausência de condição específica de procedibilidade.

Interpretando as disposições do art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, a Corte Regional, em síntese, entendeu que o ajuizamento de execução fiscal por conselho de fiscalização profissional, em casos semelhantes ao tratado nos presentes autos, só é possível quando objetivar a cobrança de valores decorrentes de, no mínimo, quatro anuidades vencidas, “excluindo-se os acréscimos de juros moratórios e multas” (fl. 44). Ademais, asseverou que a nova lei deveria alcançar, inclusive, os processos em curso ajuizados antes da sua edição.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

O dispositivo sob análise conta com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

De partida, cumpre destacar que contraria a orientação desta Corte Superior o entendimento do Tribunal de origem segundo o qual o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, por ser norma processual, deve ser aplicado de forma imediata, inclusive aos processos em curso.

Isso porque, no julgamento do Recurso Especial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.404.796/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 09.04.2014), submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a 1ª Seção assentou que a exigência trazida no art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, publicada em 31.10.2011, é inaplicável às execuções ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, no caso, a ação foi proposta em 01.08.2013, devendo, pois, atender à exigência em comento.

Prosseguindo, verifica-se que o art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu limitação para o ajuizamento de execuções fiscais destinadas especificamente à cobrança de dívidas decorrentes do inadimplemento de anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos conselhos profissionais em geral.

Na linha do quanto apontado no voto-condutor, entendo que o preceito legal sob exame não adota o número de anuidades como parâmetro, mas sim o valor do débito. Ou seja, exige-se que o total da dívida executada seja igual ou superior ao somatório de, pelo menos, quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, qualquer que seja o número das parcelas vencidas, incluindo-se no montante os devidos consectários legais. O importante é que o valor atualizado da execução observe o mínimo estabelecido em lei.

Com efeito, a exclusão das verbas acessórias não encontra suporte nas disposições do art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, que expressamente refere-se à cobrança de dívidas, apenas exigindo que estas sejam decorrentes do inadimplemento de anuidades e não de multas administrativas, por exemplo. E por **dívidas** deve-se compreender o valor inicial acrescido dos encargos decorrentes do pagamento em atraso.

A propósito, cumpre destacar que, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa, na ação de cobrança de dívida, será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação.

Na mesma linha, os §§ 2º e 5º, I, do art. 2º da Lei n. 6.830/80 prescrevem que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato, e que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deve conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Desse modo, a exclusão dos consectários legais do cômputo do montante para aferição do preenchimento da condição de procedibilidade inscrita no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, além de não se harmonizar com as disposições da Lei de Execução Fiscal, em meu sentir, cria incongruências na aplicação da norma.

Posto isso, peço vênica para sugerir pontual acréscimo aos fundamentos apresentados pelo Ministro Relator, uma vez que, a regra do art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, ao obstar a execução de dívidas menores que quatro vezes “o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, não deixa claro se o valor a ser adotado como referência para o ajuizamento da execução fiscal é o da anuidade vigente na data da propositura da ação ou em algum momento anterior.

Nesse contexto, mostra-se imperioso destacar as conclusões da pesquisa intitulada “Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal”, realizada por meio de cooperação técnica entre o IPEA e o Conselho Nacional de Justiça, disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/887/1/livro_custounitario.pdf (acesso em 10.03.2015).

Tendo por base amostra de processos de execução fiscal com baixa definitiva no ano de 2009, provenientes de 181 varas federais localizadas em 124 cidades brasileiras, tal estudo apontou que o valor de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais) representava, àquela época, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal em primeiro grau de jurisdição.

Ainda registrou a aludida pesquisa que:

Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos.

Desse modo, naquela quadra, além de as execuções ajuizadas pelos conselhos profissionais representarem mais de um terço de todo o universo das milhares de execuções fiscais em trâmite na Justiça Federal, a média dos valores cobrados pelas entidades de fiscalização, em caso de êxito, corresponderia a pouco mais de 35% dos custos com o processamento do respectivo feito.

Em meu sentir, o cenário acima sintetizado evidencia o espírito da norma ao criar a condição de procedibilidade em comento, de modo a racionalizar o ajuizamento das execuções fiscais por tais entidades de classe, em homenagem aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Sem perder de vista que os conselhos de fiscalização profissional são mantidos essencialmente pelas exações por eles cobradas, observo que não foi instituída pela lei nenhuma hipótese de remissão de dívida, bem como que a limitação processual em foco não impede “a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional”, nos termos do parágrafo único do art. 8º do aludido Diploma Legal.

Assim, observando o escopo da lei, parece-me natural que, no somatório das quatro anuidades, deve-se ter por base o valor cobrado anualmente de cada atividade regulamentada vigente no momento da propositura da ação.

Com efeito, para além de não se esvaziar, ainda que em parte, o propósito do legislador de reduzir o número de demandas ajuizadas cujo valor buscado seja inferior ao custo do respectivo processamento, entendo que a própria dicção do art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011 leva à mesma conclusão, uma vez que impede a execução judicial de dívidas decorrentes de anuidades que sejam “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor **cobrado** anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. O verbete destacado adota o tempo verbal no presente, é dizer, aquele da propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal, sendo as condições da ação, aliás, naturalmente aferidas em tal momento.

No caso dos autos, é importante ressaltar que o recurso foi interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional e dentre os acórdãos apontados como paradigmas, ao meu sentir, dois consideraram o momento do ajuizamento da demanda para aferir-se a exigência em comento (fls. 53 e 57e, respectivamente):

No caso em tela, verifica-se que o valor exequendo (R\$ 3.861,81) ultrapassa a monta de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada, visto que na data de propositura da ação a anuidade era de R\$ 742,60.

(...)

Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado.

Por outro lado, das razões do recurso especial, infere-se que o valor da anuidade vigente no momento da propositura da ação era idêntico ao estabelecido no inciso I do art. 6º da Lei n. 12.514/2011, qual seja, R\$ 500,00 (fl. 54e):

O valor do débito total, no caso do executado em tela soma o montante de R\$ 2.239,04 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Considerando que o valor da anuidade deste Conselho de Fiscalização, utilizada como ponto de referência para balizar a cobrança judicial, é de R\$ 500,00 (maior parte gira em torno disto), e que o valor de 4 (quatro) anuidades soma na prática a quantia de R\$2.000,00 a presente Execução Fiscal não poderia ter sido extinta com base no artigo 8º eis que a execução, evidentemente, refere-se a um valor superior a 4 anuidades, ora, o valor executado é superior a R\$ 2.000,00.

Nessa linha, tendo por base o valor exigido pelo Conselho Profissional no momento da propositura da ação, a título de anuidade, e considerando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, entendo que restou devidamente atendida a exigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida no art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, uma vez que o montante da execução não é inferior a quatro vezes o valor então cobrado anualmente.

Com essas breves considerações e acréscimo na fundamentação, acompanho o eminente Relator, pela conclusão, para determinar o prosseguimento da ação de execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409544-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.329 / PR

Números Origem: 50569770720124047000 PR-50569770720124047000

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ - CRMV/PR
PROCURADOR : FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOSHIAKI YAMASHITA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista), Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.